

13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª. CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806975-91.2023.8.19.0002
APELANTE: EMANUELLE SARAIVA ALBERTO
ADVOGADO: UGO PEREIRA LIMA
APELADO: CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES CASTELLI
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE E, POR CONSEQUENTE, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO MONITÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. O VALOR COBRADO COMPÕE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. AUTOR QUE INSTRUIU OS AUTOS COM NOTAS FISCAIS, RECIBOS DE ENTREGA E *PRINTS* DE TELA DE *WHATSAPP*. DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS PARTES CHEGARAM A ACORDO EXTRAJUDICIAL, TENDO A RÉ RECONHECIDO A DÍVIDA E PROPOSTO PARCELAMENTO, O QUE, CONTUDO, NÃO SE CONCRETIZOU. NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL QUE A DEMANDADA RECONHEÇA A DÍVIDA EXTRAJUDICIALMENTE E, NOS PRESENTES AUTOS, AFIRME SUA INEXISTÊNCIA, POR, SUPOSTAMENTE, NÃO TER RECEBIDO OS PRODUTOS. DEVEDORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR O VALOR COBRADO OU A PROVA PRODUZIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA RÉ NOS CANHOTOS NÃO AFASTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0806975-91.2023.8.19.0002, em que é Apelante EMANUELLE SARAIVA ALBERTO, sendo Apelada CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado (antiga 22ª. Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **Ciscre Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda.** em face de **Emanuele Saraiva Alberto**, objetivando o recebimento do valor correspondente ao fornecimento de produtos médico hospitalares.

A r. sentença, index 118189169, acolheu, em parte, os embargos monitórios e, por conseguinte, julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 14.935,70, o qual deverá corrigido monetariamente pela tabela da CGJ/TJRJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, index 145129365, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que não

reconhece o valor cobrado e nem o fornecimento das mercadorias elencadas; que a ação foi proposta com base em notas fiscais e canhotos de entrega assinados por terceiros, sem autorização para recebimento demonstrada nos autos, bem como que a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, enquanto os juros pela taxa Selic, deduzindo-se o IPCA da Selic, enquanto que os juros de mora devem fluir da citação, além do reconhecimento da sucumbência recíproca.

Contrarrazões apresentadas no index 151385144.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A demandada impugna a cobrança, afirmando, em síntese, inexistência de comprovação do crédito, já que não demonstrado o recebimento dos produtos pela apelante, uma vez ausente sua assinatura nas notas anexadas.

A hipótese versa sobre responsabilidade contratual por inadimplemento, sendo aplicável o disposto no artigo 397 do Código Civil, que assim dispõe: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

O valor cobrado compõe dívida líquida e certa, pelo que o inadimplemento constitui de pleno direito em mora o devedor, ou seja, trata-se de mora *ex re*, nos termos do artigo acima referido.

Em que pese os argumentos da ré, não são suficientes a infirmar os fundamentos da sentença e ensejar sua modificação.

Embora as notas fiscais, mesmo desprovidas de assinatura do devedor, constituam robusto início de prova, permitindo o ajuizamento da monitória, como dito alhures, poderiam ter sido afastadas pela ré, em sede de embargos monitórios.

Contudo, não o fez.

Veja-se que os embargos monitórios estão desprovidos de quaisquer documentos, e instada a se manifestar em provas, restou a demandada silente.

De outro lado, o autor logrou conferir verossimilhança à dívida que pretendeu cobrar, notadamente diante das notas fiscais, associadas a outros documentos constantes dos autos, como recibos de entrega e *prints* de tela de *whatsapp* quanto à negociação da dívida em questão.

Nesse particular, cumpre registrar que as partes chegaram a acordo extrajudicial, tendo a ré reconhecido a dívida e proposto parcelamento, o que foi aceito pela autora. No entanto, reduzido a termo o avençado, deixou a devedora de firmar o documento, conforme index 48819827.

Desta feita, não se mostra possível que a demandada reconheça a dívida extrajudicialmente e, nos presentes autos, afirme sua inexistência, por, supostamente, não ter recebido os produtos.

Esclareça-se, ainda, que a devedora em momento algum impugnou o valor cobrado ou mencionada prova juntada nos autos.

Com efeito, meras ilações a respeito da ausência de prestação do serviço ou recebimento da mercadoria, porque as notas fiscais não estariam assinadas, não se prestam a impugná-las, de modo que a ré não se

desincumbiu do seu ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Com relação à alegação de que as notas fiscais se mostram como documentos unilaterais e que dependeriam da prova do canhoto assinado para sua validade, o entendimento da citada Corte Superior é no sentido de que a ausência da firma aposta, por si, não afasta o preenchimento dos requisitos para propositura da ação monitória.

Sobre o tema, merece destaque a ementa do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.618.550/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Conforme exposto, no CPC o ônus da prova é do autor da ação para constituir as afirmações que formam o seu direito expresso na demanda judicial.

O requisito básico para a admissibilidade da ação monitória é a existência de prova escrita, desprovida de força executiva, que demonstre obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário.

No caso dos autos, conforme já mencionado acima, o autor recorrido, trouxe aos autos documentos suficientes para instruir a monitória e as respectivas notas fiscais relativas a cobrança.

Por sua vez, caberia a ré, o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou seja, que os valores foram pagos ou que o serviço não foi prestado, mas não o fez.

Assim, não há como serem acolhidos os argumentos da recorrente, não havendo reparos no julgado quanto ao reconhecimento da obrigação imposta.

No tocante aos juros moratórios e a correção monetária, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque o STJ firmou entendimento de que na hipótese de dívida líquida e certa, o termo inicial de correção monetária e juros moratórios é a data do vencimento do título.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.366.728/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.098.513/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Quanto ao índice a ser aplicado, assim dispõem os artigos 389 e 406 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Desta feita, correta a sentença ao determinar que o valor seja corrigido monetariamente pela Tabela da CGJ/TJRJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento, bem como a imposição da sucumbência, considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

Dessume-se do que antecede que o julgado atacado deve ser mantido.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso. Por conseguinte, majoram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do CPC, suspendendo a exigibilidade, diante da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 20/03/25

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**